



Primeira Comissão Disciplinar

Sessão do dia 31/07/2023 - Autos: 436/2023

AUDITORES	Presença (S/N)
DR. ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA	S
DR. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	S
DR. EDUARDO TOURINHO GOMES	S
DR. HEROTIDES LINS DA SILVA	S
DR. RODRIGO FEDATTO	S

Auditor Relator: DR. ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA

Denunciado(s): EPD IMPERIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado(s): DRA. GABRIELA CRISTINA MORTEAN

Procurador: DR. MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

Procuração em Cartório: Prazo para juntada Procuração: dias

Obs.:



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face de:

1ª Denúncia: IMPERIAL FC, entidade de prática desportiva, pois, segundo consta relatado no campo “9.0”, da Súmula, bem como, reforçado no RDJ: “Aos 6min do 1ºtempo um torcedor invadiu o campo de jogo para comemorar o primeiro gol da equipe do imperial, não foi possível a identificação do mesmo, pois ele retornou a arquibancada ficando junto a torcida da equipe mandante (Imperial)”. Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 213, II, do CBJD.

2ª Denúncia: IMPERIAL FC, entidade de prática desportiva, pois, segundo consta no relato do RDJ: “Informo que não foi fornecido lanche para a equipe de arbitragem, apenas agua.” Assim, o denunciado desrespeitou o artigo 26, §3º, do RGCNP. Desta forma, o Denunciado praticou novamente o ilícito tipificado no art. 191, III, do CBJD.

A denúncia foi recebida pelo Exmo. Presidente deste E. Tribunal de Justiça Desportiva, sendo os autos distribuídos à Primeira Comissão Disciplinar que, após as diligências de praxe, incluiu-os em pauta para julgamento.

Realizado o relatório, foi apresentada a manifestação pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva, bem como a sustentação por parte da Dra. Gabriela Cristina Morteau, proferi o voto no seguinte sentido:

VOTO DO RELATOR

Fundamentação: 1ª Denúncia: Em primeira análise, resalto que a referida denúncia é de partida válida pelo Campeonato Paranaense de Futebol Feminino Sub 15, categoria esta que deve ser incentivada e fomentada para a evolução da modalidade de maneira geral.

Quanto a denúncia propriamente dita, muito embora a defesa tenha apresentado prova audiovisual com o depoimento do Sr. José Eugenio da Silva, alegando o mesmo que após o gol teria se desequilibrado e caído dentro do campo, e ao se levantar teria voltado para a arquibancada normalmente, referida alegação é totalmente contrária ao disposto em Súmula, bem como ao item Ocorrências/Observações do RDJ, que segue: "após o primeiro gol do clube Imperial, um torcedor que não foi identificado da torcida do clube mandante, pulou o alambrado e adentrou no campo em busca de comemoração, sendo advertido pelo arbitro da partida Cristiano Antonio Teixeira, o mesmo neste momento pulou de volta posicionando-se junto a torcida do imperial."



Diante do exposto, entendendo por confirmar a presunção de veracidade da Súmula e RDJ juntados, uma vez que inexistente qualquer observação no sentido das alegações do depoente, ou qualquer indício de prova que corrobore com a versão relatada.

Ainda, ressalta-se que não foi identificado o torcedor que teria invadido o campo de jogo após o gol, fato este que corrobora com a responsabilidade da EPD Denunciada, tendo em consideração que não houve identificação e detenção do mesmo, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, conforme ensinamento do § 3º do artigo 213 do CBJD.

Quanto a dosimetria, ressalto que a EPD possui reincidência específica quanto as tipificações imputadas a mesma, bem como a aplicação do artigo 182 do CBJD, uma vez que a infração foi cometida por atleta não-profissional.

Desta forma, por entender configurada a prática do ilícito tipificado no artigo 213 II do CBJD, voto no sentido de CONDENAR a EPD Denunciada IMPERIAL FUTEBOL CLUBE com a pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Votos Divergentes: SIM

Declaração de Voto Divergente:

Os Drs. Rodrigo Fedatto, Bruno Oliveira, Herotides Lins e Eduardo Tourinho votaram no sentido de majorar a multa aplicada em virtude da reincidência específica com a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 213 II do CBJD.

Dispositivo: Ante o exposto, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar deste E. Tribunal de Justiça Desportiva:

Por maioria CONHECER a denúncia e CONDENAR a EPD Denunciada IMPERIAL FUTEBOL CLUBE com a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 213 II do CBJD.

2ª Denúncia:

Diante da conduta da segunda denúncia, cumpre observar o disposto no artigo 26, §3º, do RGCNP: § 3º - Os CLUBES deverão disponibilizar alimentação e hidratação suficiente a todos



os membros do quadro móvel da FPF e equipe de arbitragem que estiverem trabalhando nas partidas.

De fato, é inconteste que não houve o fornecimento da alimentação, muito embora a hidratação tenha sido cumprida, sendo assim relatado no RDJ: "Informo que não foi fornecido lanche para a equipe de arbitragem, apenas água.". Desta feita, considero que a infração teve pequena gravidade.

Quanto a dosimetria, ressalto que a EPD possui antecedentes, bem como a aplicação do artigo 182 do CBJD, uma vez que a infração foi cometida por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Desta forma, por entender configurada a prática do ilícito tipificado no artigo 191 III do CBJD, voto no sentido de **CONDENAR** a EPD Denunciada **IMPERIAL FUTEBOL CLUBE** com a pena de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no artigo 191 § 1º do CBJD.

Dispositivo: Ante o exposto, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar deste E. Tribunal de Justiça Desportiva:

Por maioria **CONHECER** a denúncia e **CONDENAR** a EPD Denunciada **IMPERIAL FUTEBOL CLUBE** com a pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 191 III do CBJD.

Votos Divergentes: SIM

Declaração de Voto Divergente: Os Drs. Rodrigo Fedatto, Bruno Oliveira, Herotides Lins e Eduardo Tourinho votaram no sentido de apenar a EPD Denunciada com a pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 213 II do CBJD.

DECISÃO

A Primeira Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Futebol, Por maioria **CONHECER** a denúncia e **CONDENAR** a EPD Denunciada **IMPERIAL FUTEBOL CLUBE** com a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e após aplicação do



artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 213 II do CBJD.

Por maioria CONHECER a denúncia e CONDENAR a EPD Denunciada IMPERIAL FUTEBOL CLUBE com a pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e após aplicação do artigo 182 do CBJD, resultando na pena em concreto o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 191 III do CBJD.

Requerida a Lavratura de Acórdão: SIM

- Pelo(s): DRA. GABRIELA CRISTINA MORTEAN

DR. ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA
Auditor Relator